

**AS NOVIDADES DA  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA 2019**

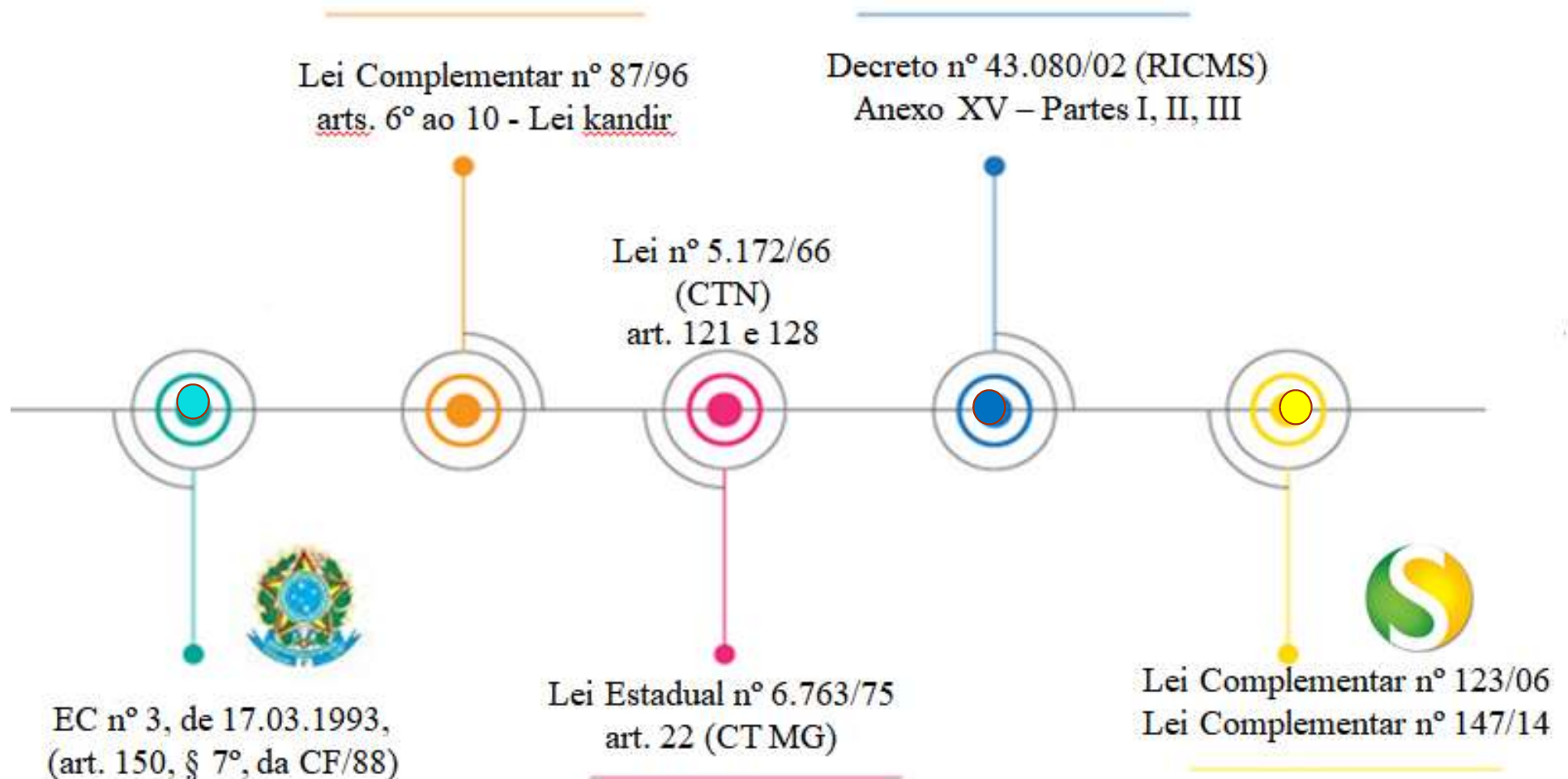
**CHRISTIANE FERRAZ DUTRA ROCHA** - Consultora tributária, sócia da Ferraz Soluções Empresariais, Auditora Independente registrada no CFC e habilitada pela CVM - CNAI nº 4455, Pós Graduada em Direito Tributário e Contabilidade de Contingenciamento de risco fiscal, Graduada em Ciências Contábeis e Direito, Especialização em IFRS Societário e Tributário, Professora no MBA da BlueTax, Instrutora de Cursos de Capacitação profissional do CRC/MG, FECON, AMIS, FIEMG, IEL/AC, dentre outros.

# **“O Brasil não tem uma Política Tributária e sim uma Política Arrecadatória”**

Gilberto Luiz do Amaral  
Presidente do IBPT Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação



# FUNDAMENTOS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA



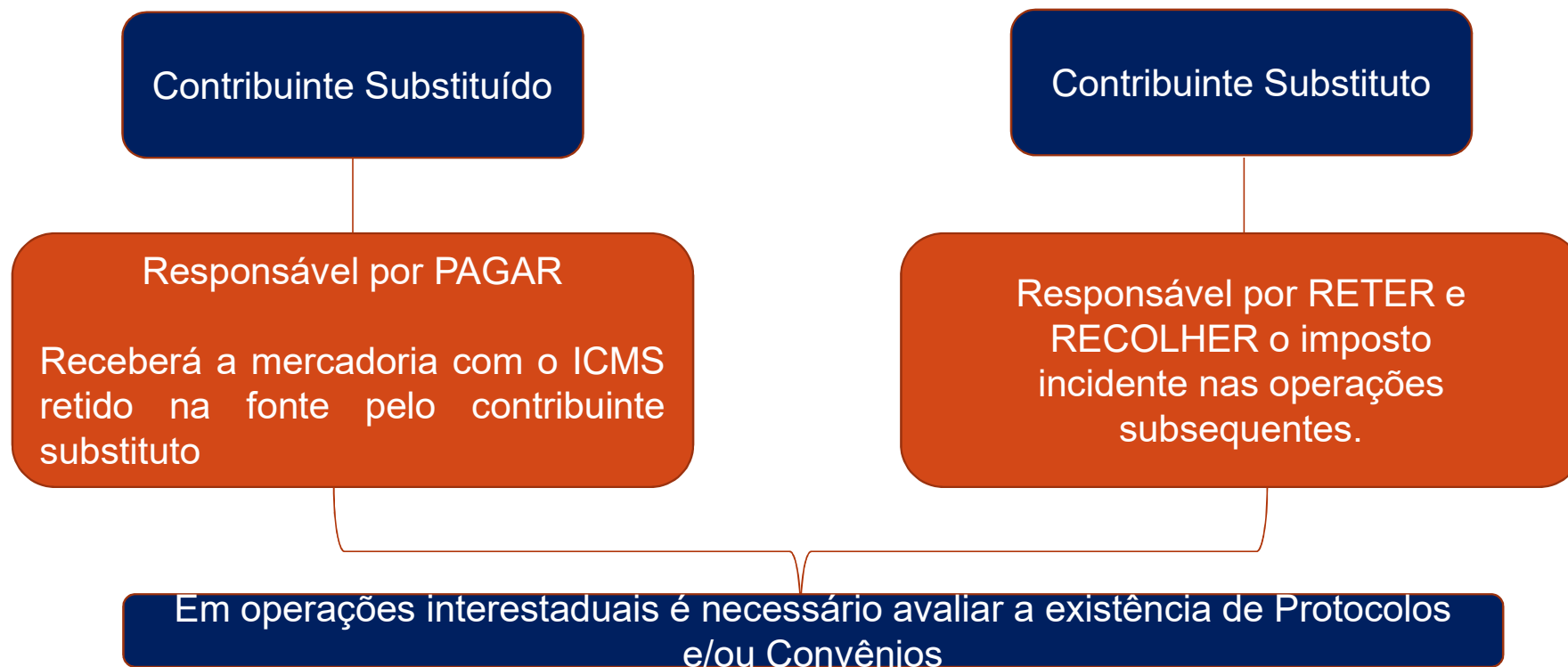
## FUNDAMENTOS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Emenda Constitucional nº 03, de 17.03.93, responsável por acrescentar ao artigo 150 da Constituição Federal o parágrafo 7º, o texto:

“A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”.



## CONTRIBUINTES DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SUBSEQUENTE



## RICMS/MG – ANEXO XV

DECRETO 43.080/02 - ANEXO XV		
<b>PARTE 1</b>	Art. 1º ao 129	DOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
<b>Parte 2</b>	Capítulos: 1 ao 28	DAS MERCADORIAS PASSÍVEIS DE SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS MARGENS DE VALOR AGREGADO
<b>Parte 3</b>	Capítulos: 1 ao 11	MERCADORIAS PASSÍVEIS DE SEREM FABRICADAS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE

		CAPÍTULOS		
<b>PARTE 2</b>	AUTOPEÇAS	1	PLÁSTICOS (Revogado)	15
	BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE	2	PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA	16
	CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS	3	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	17
	CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO	4	PRODUTOS CERÂMICOS (Revogado)	18
	CIMENTOS	5	PRODUTOS DE PAPELARIA	19
	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	6	PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS	20
	ENERGIA ELÉTRICA	7	PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS	21
	FERRAMENTAS	8	RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS	22
	LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"	9	SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS	23
	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES	10	TINTAS E VERNIZES	24
	MATERIAIS DE LIMPEZA	11	VEÍCULOS AUTOMOTORES	25
	MATERIAIS ELÉTRICOS	12	VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS	26
	MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS	13	VIDROS (Revogado)	27
	PAPÉIS, PLÁSTICOS, PRODUTOS CERÂMICOS E VIDROS	14	VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA	28

\*\*Segmento\*\*

## PARTE 3 - ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE - CONVÊNIO ICMS Nº 149/2015

CAPÍTULOS		
PARTE 3	BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CONSTANTES DOS CAPÍTULOS 3 E 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV	1
	MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV	2
	PRODUTOS LÁCTEOS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV	3
	CARNES E SUAS PREPARAÇÕES CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV	4
	PREPARAÇÕES A BASE DE CEREAIS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV	5
	CHOCOLATES CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV	6
	PRODUTOS DE PADARIA E DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV	7
	PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV	8
	PREPARAÇÕES DE PRODUTOS VEGETAIS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV	9
	TELHAS E OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS PARA CONSTRUÇÃO CONSTANTES DO CAPÍTULO 10 DA PARTE 2 DO ANEXO XV	10
	DETERGENTES CONSTANTES DO CAPÍTULO 11 DA PARTE 2 DO ANEXO XV	11

Serão considerados fabricados em escala industrial não relevante quando produzidos por contribuinte que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - ser optante pelo Simples Nacional;
- II - auferir, no exercício anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
- III - possuir estabelecimento único;

O documento fiscal que acobertar qualquer operação com bens e mercadorias fabricados em escala industrial não relevante deverá conter, no campo Informações Complementares, a declaração: “Bem/Mercadoria do Cód./Produto \_\_\_\_\_ fabricado em escala industrial não relevante pelo contribuinte \_\_\_\_\_, CNPJ \_\_\_\_\_”.



# ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE - CONVÊNIO ICMS Nº 149/2015

## ANEXO XXVIII

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE CONTRIBUINTE COM FABRICAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE, NOS TERMOS DO § 8º DO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

(Cláusula vigésima terceira, § 3º, do Convênio ICMS \_\_\_\_/16)

Razão Social:	
CNPJ:	
Inscrição Estadual:	
Endereço:	
Cidade:	UF:
CEP:	

O contribuinte acima qualificado declara que é optante pelo regime do Simples Nacional, que possui apenas um estabelecimento e que cumpre todas as condições previstas na cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS \_\_/16, de \_\_ de \_\_\_\_ de 2016, razão pela qual solicita seu credenciamento. Apresenta a relação de suas mercadorias fabricadas em escala industrial não relevante, nos termos do § 8º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, para fins de inaplicabilidade dos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes:

Item	CEST	NCM/SH	Descrição da Mercadoria	Marca	Código EAN (se possuir)

Local e Data

Representante Legal  
CPF:

## ANEXO XXIX

RELAÇÃO DE CONTRIBUINTE FABRICANTES DE MERCADORIAS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE, NOS TERMOS DO § 8º DO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06

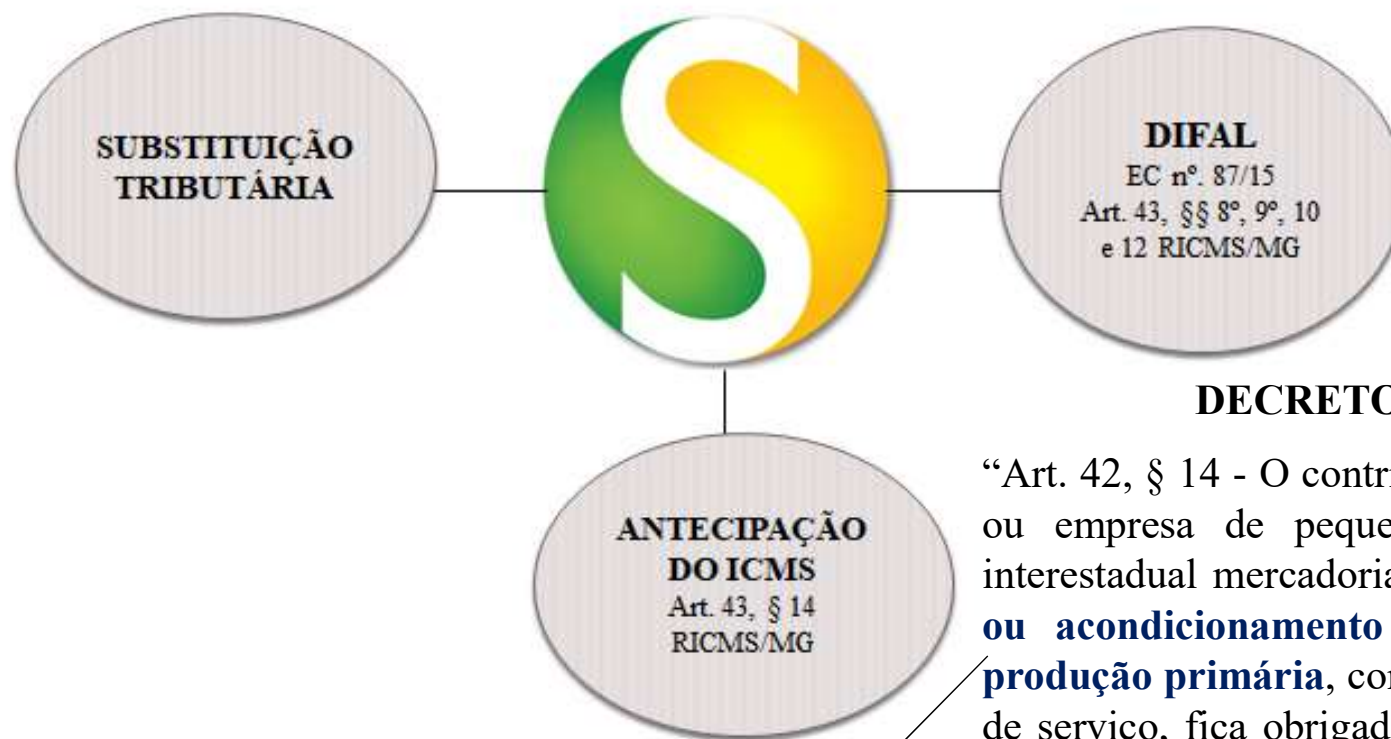
(Cláusula vigésima terceira, § 6º, do Convênio ICMS \_\_\_\_/16)

A Secretaria de Fazenda do \_\_\_\_\_ disponibiliza a relação dos contribuintes credenciados a não aplicar os regimes de substituição tributária nas operações com bens e mercadorias fabricados em escala industrial não relevante, nos termos do § 8º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Item	Razão Social	CNPJ	Data de início	Data de término



## SIMPLES NACIONAL - ICMS INTERESTADUAL



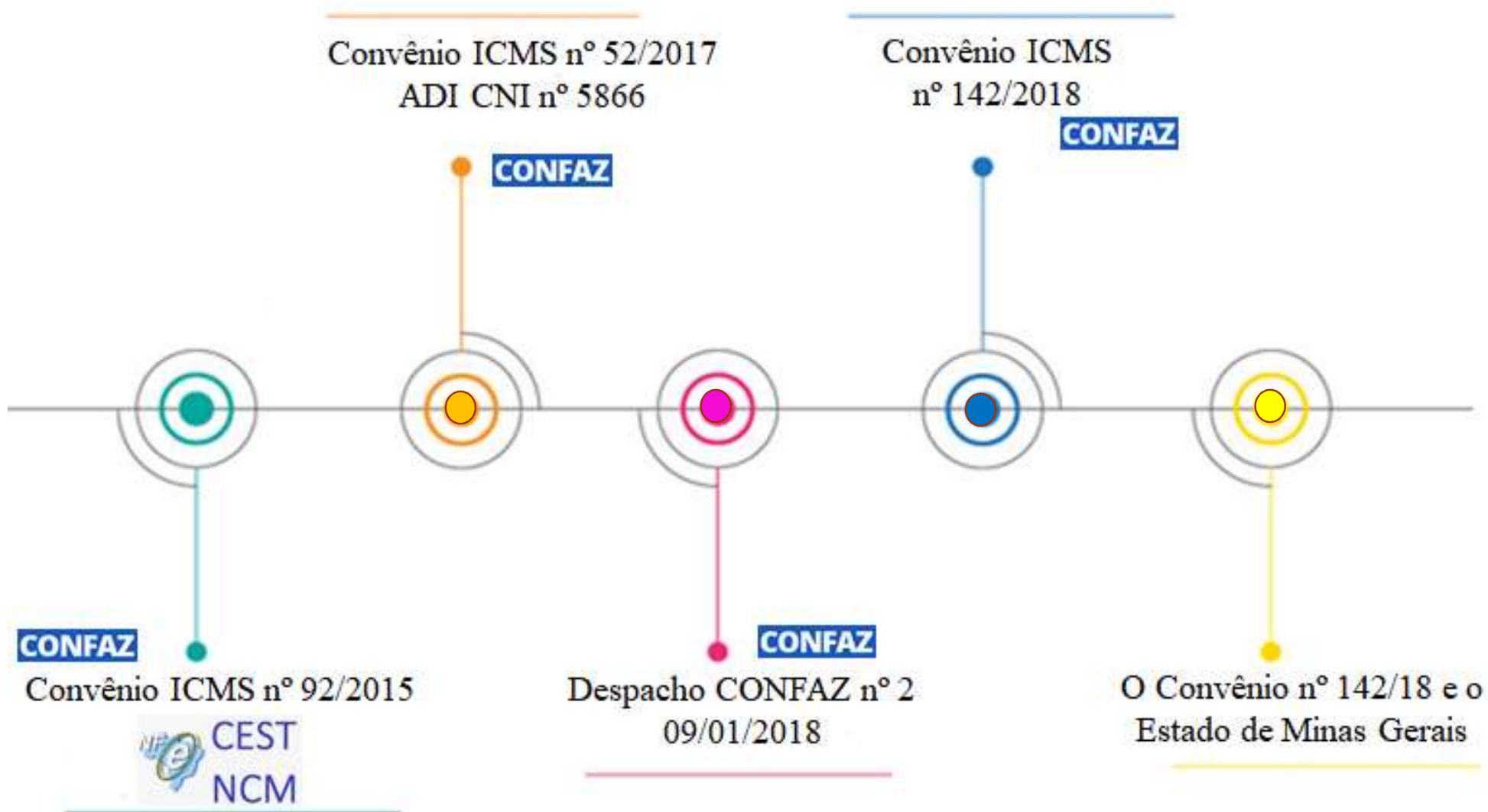
### DECRETO Nº 47.411, DE MAIO/2018

“Art. 42, § 14 - O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, **beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária**, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste regulamento.”.

**Novidade incluída no texto**



# HARMONIZAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA



## POLÊMICO CONVÊNIO ICMS 52/2017

O Convênio ICMS n.º 52/17, suscitou várias discussões que culminaram na proposição de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5866, pela CNI, com pedido de medida cautelar, sendo questionadas especialmente:

Cláusulas: oitava e nona - Responsabilidade

Cláusulas: décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira e décima quarta e décima sexta – Cálculo do Imposto Retido

Cláusulas: vigésima quarta e sexta – Regras para Realização de Pesquisa de Preço e Fixação da MVA e do PMPF



“É equivocado entendimento no sentido de que o a cláusula décima terceira do Convênio ICMS 52/17 estabelece nova forma de cálculo de base de cálculo do ICMS-ST, visto que não houve qualquer inovação ou alteração da metodologia de cálculo do ICMS-ST, especialmente no que tange às mercadorias que se destinam à comercialização” (...)



## DESPACHO DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Em 08 de janeiro de 2018

**Publicado no DOU de 09.01.18.**

**Suspensão dos efeitos das cláusulas 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª, 24ª e 26ª do Convênio ICMS nº 52/2017.**

**Nº 002 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público, em atendimento à determinação judicial exarada pela ilustre Ministra Presidente do STF Cármen Lúcia, na ADI nº 5866, o deferimento parcial da medida cautelar para suspender os efeitos das cláusulas 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª, 24ª e 26ª do [Convênio ICMS n. 52/2017](#), celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, até novo exame a ser levado a efeito na forma definida pelo insigne Relator, o Ministro Alexandre de Moraes.**

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



## CONVÊNIO ICMS 52/2017 X 142/2018

ITEM	CONVÊNIO ICMS nº 52/2017 Vigência até 31.12.2018	CONVÊNIO ICMS nº 142/2018 Vigência à partir de 1º.01.2019
I	Responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST, <u>é do Remetente</u> , em razão da existência de Protocolos e Convênios	Responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST, <u>poderá ser atribuída ao Remetente</u> ficando à cargo de cada Estado estabelecer a responsabilidade ou não.
II	Responsabilidade Solidária por parte do adquirente	Questão não abordada
III	MVA Ajustada - Apresentação da fórmula para o ajuste	Questão não abordada
IV	MVA Original em operações interestaduais, para empresas do Simples Nacional - <u>Cláusula suspensa</u>	MVA Original em operações interestaduais, para empresas do Simples Nacional - <u>Questão pacificada</u>
V	Administração Tributária, <u>poderia contar com o auxílio</u> das entidades representativas, para o levantamento dos preços que servirão de base para fixação da MVA e do PMPF	<u>É assegurada a participação</u> das entidades representativas, para o levantamento dos preços que servirão de base para fixação da MVA e do PMPF
VI	Base de Cálculo: Texto Polêmico e Confuso - Dando a entender que, a base seria alterada, inclusive para o DIFAL.	Base de Cálculo: Texto Simples - Manutenção das regras apresentadas no Convênio nº 92/2015



# ATOS DO CONFAZ IMPLEMENTADOS POR MINAS GERAIS

SEFA  
Secretaria de Estado de Fazenda

Intranet | Mapa do Site | Fale Conosco | Acessibilidade

Portal de Transparência do Estado de Minas Gerais

Digite aqui...

INICIAL A SECRETARIA CIDADÃOS EMPRESAS GOVERNO SERVIDORES AJUDA

Página Inicial > Empresas > Legislação Tributária > Atos do CONFAZ

**Empresas**  
\* Atendimento

- Apuração de Estoque, Restituição e Complementação - ST
- Autorregularização
- Cadastro/Habilitação de Contabilista ou

		2018	2017	2016
2015	2014	2013	2012	2011

Decreto	Ato	Assunto
Dec. nº 47.604 de 28/12/18	Convênio ICMS nº 190/2017	Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.
	Convênio ICMS nº 109/2018	Altera o Convênio ICMS 190/17, dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

Fonte para consulta do Atos do CONFAZ implementados na legislação tributária de Minas Gerais:

[http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/atos\\_confaz/index.html](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/atos_confaz/index.html) - Consulta realizada em 19/02/2019

# MINAS GERAIS NÃO ABRE MÃO DO AJUSTE DA MVA

## Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Arguição de Inconstitucionalidade: ARG 10000160632964007 MG

Processo	ARG 10000160632964007 MG
Publicação	23/04/2018
Julgamento	11 de Abril de 2018
Relator	Audebert Delage

### Ementa

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIREITO TRIBUTÁRIO - ART. 19 DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.114/2012 - MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) AJUSTADA - TÉCNICA - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS - MAJORAÇÃO DO TRIBUTIVO VIA DECRETO - INOCORRÊNCIA - INCIDENTE NÃO ACOLHIDO.



## MINAS GERAIS NÃO ABRE MÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A “SOLIDARIEDADE” é polêmica e muito discutida em âmbito administrativo e judicial. Entretanto, Minas Gerais por meio da Lei de Consolidação da Legislação Tributária de Minas Gerais nº 6.763/75, é taxativo em definir que:

Art. 21, inciso XII - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária, **qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.**

Art. 22, incisos II e III - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

- a) adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria; e
- b) adquirente ou destinatário da mercadoria, **ainda que não contribuinte**, pela entrada ou recebimento para uso, consumo ou ativo imobilizado, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria.

## CÁLCULO DO ICMS/ST COM AJUSTE DA MVA

### OPERAÇÃO INTERNA “SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”

### OPERAÇÕES INTERESTADUAIS “SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA” PROMOVIDAS POR ESTABELECIMENTO DE OUTRO ESTADO, COM DESTINO A CONTRIBUINTE MINEIRO REVENDEDOR DA MERCADORIA

Operações internas	
a) Valor da operação	R\$ 1.000,00
b) Crédito de ICMS relativo à operação própria do remetente, substituto tributário, considerando-se a alíquota de 25%	R\$ 250,00 (R\$ 1.000,00 x 25%)
c) Base de Cálculo do ICMS/ST, considerando-se uma MVA de 50%	R\$ 1.500,00 (R\$ 1.000,00 x 1,50)
d) Cálculo do ICMS/ST, considerando-se a alíquota de 25% adicionada de dois pontos percentuais	(R\$ 1.500,00 x 27%) - (R\$ 1.000,00 x 25%) R\$ 405,00 - R\$ 250,00
e) Valor do ICMS/ST a ser destacado na NF	R\$ 155,00
e.1) Valor do imposto relativo ao adicional de alíquota do FEM a ser recolhido em DAE distinto	R\$ 30,00 (R\$ 1.500,00 x 2%)

a) Valor da operação	R\$ 1.000,00
b) Crédito de ICMS relativo à operação própria do remetente	R\$ 120,00 (R\$ 1.000,00 x 12%)
c) Base de Cálculo do ICMS/ST, considerando-se uma MVA ajustada de 50%	R\$ 1.500,00 (R\$ 1.000,00 x 1,50)
d) Cálculo do ICMS/ST, considerando-se a alíquota de 25% adicionada de dois pontos percentuais	(R\$ 1.500,00 x 27%) - (R\$ 1.000,00 x 12%) R\$ 405,00 - R\$ 120,00
e) Valor do ICMS/ST a ser destacado na NF ou apurado e recolhido no momento da entrada no estabelecimento do contribuinte mineiro	R\$ 285,00
e.1) Valor do imposto relativo ao adicional de alíquota do FEM a ser recolhido em GNRE ou DAE distinto	R\$ 30,00 (R\$ 1.500,00 x 2%)

Fundamentação dos cálculos: art. 19, inc. I *cc* art.20, inc. I, ambos da Parte 1, Anexo XV do RICMS/MG  
 Fonte dos exemplos: Orientação Tributária DOLT SUTRI 003/2016

## CÁLCULO DO DIFAL “POR DENTRO”

**OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL, ESTABELECIDO EM MINAS GERAIS, “CONTRIBUINTE” DO ICMS - DIFAL**

a) Valor da operação	R\$ 1.000,00
b) ICMS regularmente destacado (aliquota: 12%)	R\$ 120,00
c) Cálculo da exclusão do ICMS operação interestadual da base de cálculo, considerando-se o imposto regularmente destacado no documento fiscal	R\$ 1.000,00 – R\$ 120,00
d) Valor da operação sem o ICMS relativo à operação interestadual	R\$ 880,00
e) Base de Cálculo do ICMS diferencial de aliquota, considerando-se a aliquota interna de 25% + 2% (adicional de aliquota do FEM previsto no § 1º do art. 82 do ADCT)	R\$ 1.205,48 (R\$ 880,00 / 1-aliquota interna = R\$880,00 / 0,73)
f) Cálculo do ICMS diferencial de aliquota, considerando-se a aliquota interna de 25% + 2% (adicional de aliquota do FEM)	(R\$ 1.205,48 x 27%) – (R\$ 120,00)
g) Valor total a ser recolhido para Minas Gerais: ICMS diferencial de aliquota + adicional de aliquota do FEM	➔ R\$ 205,48 (R\$ 325,48 – R\$ 120,00)
g.1) Valor devido a titulo de adicional de aliquota do FEM, considerando o adicional de 2%	R\$ 24,11 (R\$1.205,48 x 2%)
g.2) Valor devido a titulo de ICMS diferencial de aliquota	R\$ 181,37 (R\$ 205,48 – R\$ 24,11)

**OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL, ESTABELECIDO EM MINAS GERAIS, “NÃO - CONTRIBUINTE” DO ICMS - DIFAL**

a) Valor da operação antes da inclusão do imposto por dentro	R\$ 1.000,00
b) Inclusão do ICMS relativo à aliquota interna no destino no valor da operação, considerando-se a aliquota interna de 25% + 2% (adicional de aliquota do FEM previsto no § 1º do art. 82 do ADCT)	R\$ 1.369,86 (R\$ 1.000,00 / 1-aliquota interna) = (R\$ 1.000,00 / 0,73)
c) ICMS relativo à operação interestadual: aplicação da aliquota interestadual sobre o valor da operação acrescido do ICMS devido no destino, considerando-se a aliquota interestadual de 12%	R\$ 164,38 (R\$ 1.369,86 x 12%)
d) Aplicação da aliquota interna sobre o valor da operação, considerando-se a aliquota interna de 25% + 2% (adicional de aliquota do FEM)	R\$ 369,86 (R\$ 1.369,86 x 27%)
e) Valor total a ser recolhido a Minas Gerais: ICMS diferencial de aliquota + adicional de aliquota do FEM	➔ R\$ 205,48 (R\$ 369,86 - R\$ 164,38)
e.1) Valor devido a titulo de adicional de aliquota do FEM, considerando o adicional de 2%	R\$ 27,40 (R\$1.369,86 x 2%)
e.2) Valor devido a titulo de ICMS diferencial de aliquota	R\$ 178,08 (R\$ 205,48 – R\$ 27,40)

# SISTEMA SEFAZ PARA CÁLCULO DO ST

## DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA PELO SISTEMA DA SEFAZ MG

### Cálculo da Substituição Tributária – Anexo XV do RICMS/MG

#### Descrição:

Está disponível para *download* o aplicativo ST/AnexoXV, utilizado para auxiliar o contribuinte no cálculo do ICMS-ST, de acordo com as regras do Anexo XV do RICMS/MG. O sistema apresenta também uma consulta rápida da Parte 2 do Anexo XV, tanto por descrição como por NBM. Os cálculos gerados pelo aplicativo são de inteira responsabilidade do contribuinte.

#### Valor da taxa:

Gratuito.

#### Documentos necessários:

Nenhum documento é necessário para a prestação deste serviço.

**Instalação:** Execute o aplicativo para baixar a instalação completa do sistema.

[Download](#)

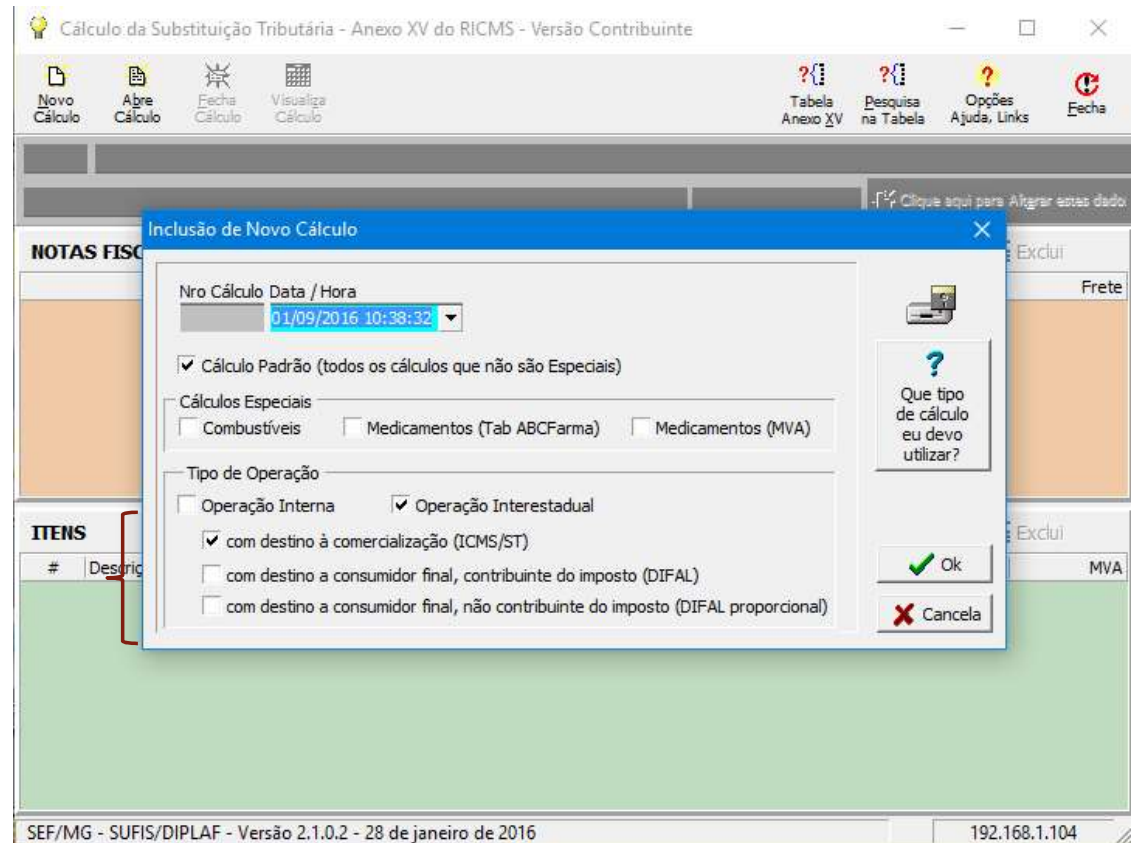
Instalador do aplicativo Cálculo da Substituição Tributária, versão 2.1.0.2 (4 Mb)

[Download](#)

Atualização 2.1.1.1 (28/04/2016) (1 Mb)

Fonte para consulta:

[http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/substituicao\\_tributaria/stanexoXV.htm](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/substituicao_tributaria/stanexoXV.htm)



## CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA PARA COMERCIALIZAÇÃO

Parte 2 do Anexo XV do RICMS (2.1.0.2)

Lista Pesquisa [Ícones] [Retorna] [Minimiza]

4. ANEXO XV - CEST

NCM/SH	Amb	Descrição
3303.00.10	20.1	20.007.00 Perfumes (extr
3303.00.20	20.1	20.008.00 Águas-de-colôr
3304.10.00	20.1	20.009.00 Produtos de ma
3304.20.10	20.1	20.010.00 Sombra, delinea
3304.20.90	20.1	20.011.00 Outros produt
3304.30.00	20.1	20.012.00 Preparações pa
3304.91.00	20.1	20.013.00 Pós, incluídos o
3304.99.10	20.1	20.014.00 Cremes de bele
3304.99.90	20.1	20.015.00 Outros produtc
3304.99.90	20.1	20.016.00 Preparações sc
3305.10.00	20.1	20.017.00 Xampus para o
3305.20.00	20.1	20.018.00 Preparações pa
3305.30.00	20.1	20.019.00 Laquês para o
3305.90.00	20.1	20.020.00 Outras prepara
3305.90.00	20.1	20.021.00 Condicionadore
3305.90.00	20.1	20.022.00 Tintura para o
3306.10.00	20.1	20.023.00 Dentifrícios
3306.20.00	20.1	20.024.00 Fios utilizados p
3306.90.00	20.1	20.025.00 Outras prepara
3307.10.00	20.1	20.026.00 Preparações pa
3307.20.10	20.1	20.027.00 Desodorantes l
3307.20.10	20.1	20.028.00 Antiperspirante
3307.20.90	20.1	20.029.00 Outros desodo
3307.20.90	20.1	20.030.00 Outros antipers
3307.30.00	20.1	20.031.00 Sais perfumad

Códigos NCM/SH  
3303.00.10

Grupo:  
**20. PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS**

20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 191/09), Distrito Federal (Protocolos ICMS 31/13), Fênrito Santa (Protocolo ICMS 191/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS

Descrição Completa >>> **Incidem FEM** <<<

**20.007.00 Perfumes (extratos)**

MVA  
52,37 % **MVA Ajustada**

Observações

Descrição NCM/SH  
3303.00.10; Perfumes (extratos)

Cálculo da MVA Ajustada

MVA Original  
52,37%

Alíquota Interestadual 12,00% Alíquota Interna **25**

MVA Ajustada  
78,78%

Ok

Se o remetente for ME ou EPP, não aplique a MVA Ajustada (Art. 19, §6º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, introduzido pelo Dec. 45.688/11 em vigor a partir de 11/08/2011).  
A MVA só será ajustada quando a alíquota estabelecida para a operação própria de contribuinte industrial (ou importador) substituído com a mercadoria em operação interna for maior do que a alíquota interestadual. Nos casos em que estas operações estejam beneficiadas com redução de base de cálculo, consideram-se as regras de multiplicação especial (Art. 10, §5º da Parte 1 do Anexo

## CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA PARA COMERCIALIZAÇÃO COM INCIDÊNCIA DO FEM, FRETE FOB E IPI

Inclusão de Item

SubItem da Parte 2 do Anexo XV  Calcular FEM

20.007.00 PERFUMES (EXTRATOS)

CTE Interna ICMS 25,00%  Descrição NF PERFUMES DE FLORES

Valor Mercadoria 50.000,00  Valor IPI 21.000,00 MVA 78,78% CTE Créd ICMS 12 Vlr Créd ICMS 6.000,00

Observação: o sistema realiza os cálculos com base no Valor da Mercadoria constante no documento fiscal. Caso a operação tenha base de cálculo reduzida, reduza o valor da mercadoria ou faça os devidos ajustes na CTE (ou alíquota) interna e/ou interestadual.

Ok  Cancela

Clique aqui para abrir o Anexo XV

NCM	DESCRIÇÃO	ALIQUOTA (%)
33.01	Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	
3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	42
3303.00.20	Águas-de-colônia	12

TESTE

CÁLCULO ICMS-ST ANEXO XV

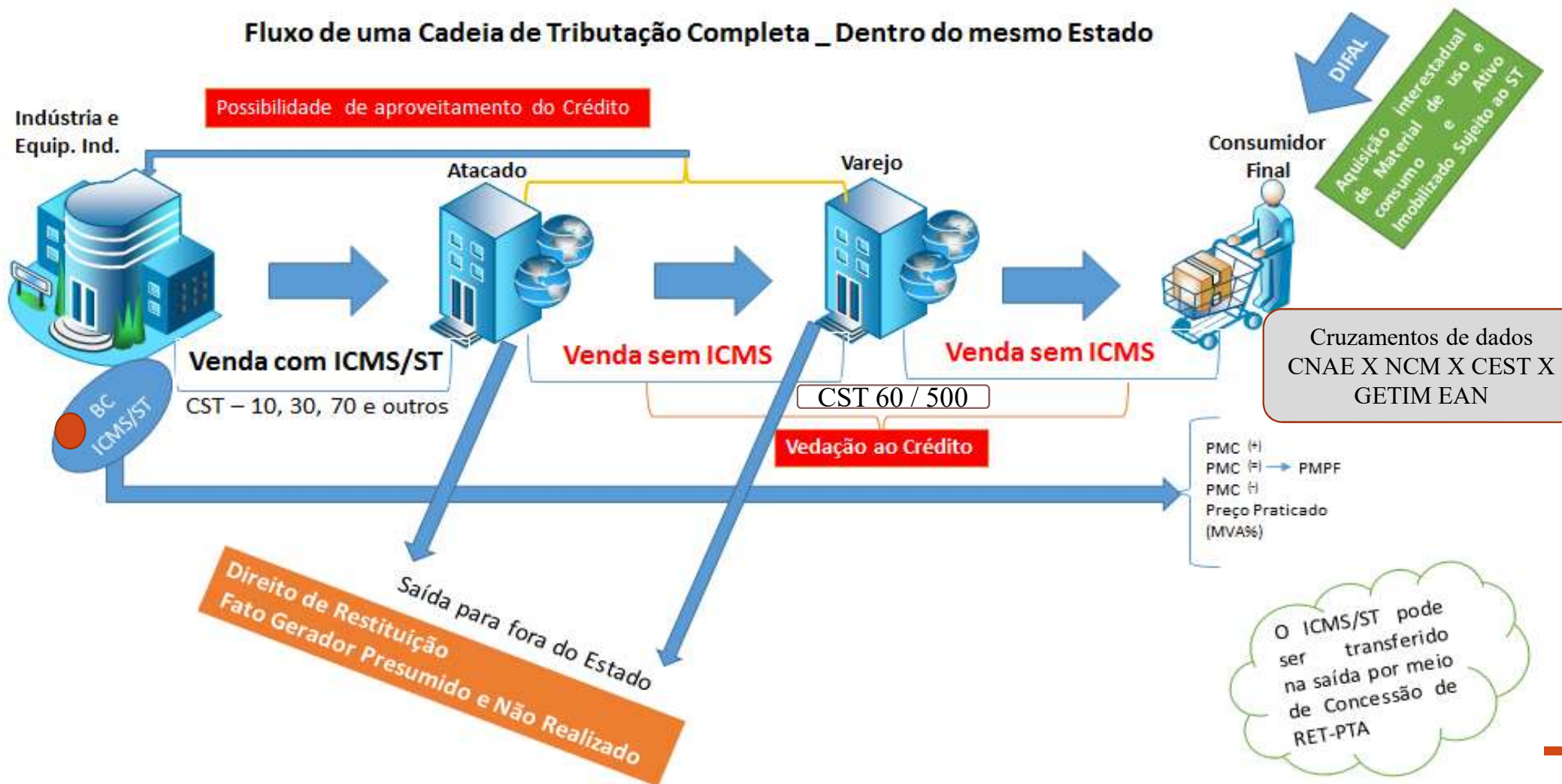
01/09/2016 1 de 1  
5

#	SubItem Anexo XV	Valor Prod	Valor IPI	Frete	Soma	MVA	BC/ST	Aliq ICMSTotal	Aliq	Créd ICMS	Destaque ICMS/ST	ICMS/ST a recolher	Total a recolher	ICMS + FEM
1	20.007.00	50.000,00	21.000,00	50,00	71.050,00	78,78%	127.023,19	25%	31.755,80	12%	6.000,00	25.755,80	25.755,80	
											FEM:	2.540,46	2.540,46	28.296,26

# **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SUBSEQUENTE**

# SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SUBSEQUENTE

Fluxo de uma Cadeia de Tributação Completa \_ Dentro do mesmo Estado





## Art. 19, Inc. I, Alínea “a” – Parte 1, Anexo XV do RICMS/MG - BASE DE CÁLCULO ST PREÇO FINAL A CONSUMIDOR – ÚNICO OU MÁXIMO (ÓRGÃO COMPETENTE)



### PREÇOS MÁXIMOS DE MEDICAMENTOS POR PRINCÍPIO ATIVO PREÇO FÁBRICA - PF (PREÇO PARA LABORATÓRIOS E DISTRIBUIDORES) PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR - PMC (PREÇO PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS)

CMED

Atualizada em 19/08/2016

GGREM	Medicamento (Laboratório)	Apresentação	ICMS 0%		ICMS 12%		ICMS 17%		ICMS 17,5%		ICMS 18%		ICMS 20%	
			PF	PMC	PF	PMC	PF	PMC	PF	PMC	PF	PMC	PF	PMC
<b>Princípio Ativo: ABATACEPTE</b>														
505113100020405	ORENCIA (BRISTOL-MEYERS)	125 MG/ML SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS + DISPOSITIVO ULTRASAFE PASSIVE + EXTENSORES DE APOIO	1098,24	1.518,25	1.248,00	1.725,29	1.323,18	1.829,22	1.331,20	1.840,31	1.339,32	1.851,53	1.372,80	1.897,82
505113100020505	ORENCIA (BRISTOL-MEYERS)	125 MG/ML SOL INJ CT 4 SER PREENC VD TRANS + DISPOSITIVO ULTRASAFE PASSIVE + EXTENSORES DE APOIO	4392,99	6.073,05	4.992,04	6.901,20	5.292,77	7.316,94	5.324,84	7.361,28	5.357,31	7.406,17	5.491,24	7.591,32
505113030019605	ORENCIA (BRISTOL-MEYERS)	125 MG/ML SOL INJ CT 1 SER PREENCHIDA	1098,24	1.518,25	1.248,00	1.725,29	1.323,18	1.829,22	1.331,20	1.840,31	1.339,32	1.851,53	1.372,80	1.897,82
505113030019705	ORENCIA (BRISTOL-MEYERS)	125 MG/ML SOL INJ CT 4 SER PREENCHIDA	4392,99	6.073,05	4.992,04	6.901,20	5.292,77	7.316,94	5.324,84	7.361,28	5.357,31	7.406,17	5.491,24	7.591,32
505113030019805	ORENCIA (BRISTOL-MEYERS)	125 MG/ML SOL INJ CT 1 SER PREENCHIDA + DISPOSITIVO ULTRASAFE	1098,24	1.518,25	1.248,00	1.725,29	1.323,18	1.829,22	1.331,20	1.840,31	1.339,32	1.851,53	1.372,80	1.897,82
505113030019905	ORENCIA (BRISTOL-MEYERS)	125 MG/ML SOL INJ CT 4 SER PREENCHIDA + DISPOSITIVO ULTRASAFE	4392,99	6.073,05	4.992,04	6.901,20	5.292,77	7.316,94	5.324,84	7.361,28	5.357,31	7.406,17	5.491,24	7.591,32
505107701157215	ORENCIA (BRISTOL-MEYERS)	250 MG PO LIOF INJ CT FA + SER DESC (*)	1383,38		1.572,02		1.666,72		1.676,82		1.687,05		1.729,23	
<b>Princípio Ativo: ABCIXIMABE</b>														
507602501155210	REOPRO (ELI LILLY)	2 MG/ML SOL INJ CT FA VD INC X 5 ML (*)	1797,34		2.042,43		2.165,47		2.178,60		2.191,88		2.246,68	

**Art. 19, Inc. I, Alínea “b”, Item 1 – Parte 1, Anexo XV do RICMS/MG - BASE DE CÁLCULO ST  
PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL (PMPF)**

Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão (baterias)		Água Mineral ou Potável
Bebidas Alcoólicas	Cerveja e Chope	Cosméticos, Perfumaria, Artigos de higiene pessoal e de Toucadour
Cimento	Ração Tipo Pet	Refrigerantes e Bebidas Hidroeletrólíticas (isotônicas) ou Energética



Portaria SUTRI nº 799/2018  
ICMS/ST - PMPF - Cerveja e Chope

**ANEXO I  
CERVEJAS, CHOPES E BEBIDAS ALCOÓLICAS MISTAS DE CERVEJA OU CHOPE  
(a que se refere o art. 1º da Portaria SUTRI nº 799 de 20 de dezembro de 2018)**

ANEXO I - CERVEJAS, CHOPES E BEBIDAS ALCOÓLICAS MISTAS DE CERVEJA OU CHOPE				
ITEM	EMBALAGEM	MARCA	CÓDIGO FABRICANTE	PMPF
1	Barril acima de 5l/KEG Descartável (R\$/Litro)	Paulistânia Caminho das Índias/ Pátio do Colégio/ Ipiranga/ Viaduto do Chá	89	15,37
2	Barril acima de 5l/KEG Descartável (R\$/Litro)	Paulistânia Puro Malte Lager Premium	89	17,56
3	Barril acima de 5l/KEG Retornável (R\$/Litro)	12 Fontes	68	13,49

## 2. BASE DE CÁLCULO – PMPF COMBUSTÍVEL

### ATOS COTEPE/PMPF 2019

Conselho Nacional de Política Fazendária

**CONFAZ**  
MINISTÉRIO DA FAZENDA

ATO	SUMÁRIO
<a href="#">003</a>	Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis, efeitos a partir de 16 de fevereiro de 2019.
<a href="#">002</a>	Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019.
<a href="#">001</a>	Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis, efeitos a partir de 16 de janeiro de 2019.

Fonte: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos-pmpf/2017>

### ATO COTEPE/PMPF Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

Publicado no DOU dia 11.02.19.

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	4,8076	4,8076	4,4320	4,3865	6,2444	6,2444	-	4,0320	-	-	-	-
AL	**4,4084	**4,5420	**3,7576	**3,7013	-	**4,9760	**2,3609	*3,3179	**3,2115	-	-	-

**ATO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL**  
Atualização média: 15 dias

## Art. 19, Inc. I, Alínea “b”, Item 2 – Parte 1, Anexo XV do RICMS/MG - BASE DE CÁLCULO ST PREÇO FINAL SUGERIDO OU DIVULGADO POR ENTIDADE REPRESENTATIVA

### Histórico de Pauta de Gado Bovino e Bufalino - Preço Mínimo

Histórico de Pauta de Gado Bovino e Bufalino - Preço Mínimo

2019					
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho

				
Conforme disposto na Portaria S.R.E. nº 93 de 05 de julho de 2011, os valores mínimos abaixo entram em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2019.				
<i>Preço mínimo de gado bovino e bufalino em operação entre produtores rurais</i>				
Região SRF	Macho (Idade)			
	0 - 12 meses	13 - 24 meses	25 - 36 meses	mais de 36 meses
SRF Belo Horizonte	700,00	950,00	1.300,00	1.600,00
SRF Contagem	700,00	950,00	1.300,00	1.600,00
SRF Divinópolis	700,00	950,00	1.300,00	1.600,00
SRF Governador Valadares	700,00	950,00	1.300,00	1.600,00
SRF Ipatinga	700,00	950,00	1.300,00	1.600,00
SRF Juiz de Fora	700,00	950,00	1.300,00	1.600,00
SRF Montes Claros	700,00	950,00	1.300,00	1.600,00

**Art. 19, Inc. I, Alínea “b”, Item 3 – Parte 1, Anexo XV do RICMS/MG**  
**BASE DE CÁLCULO – PREÇO PRATICADO**

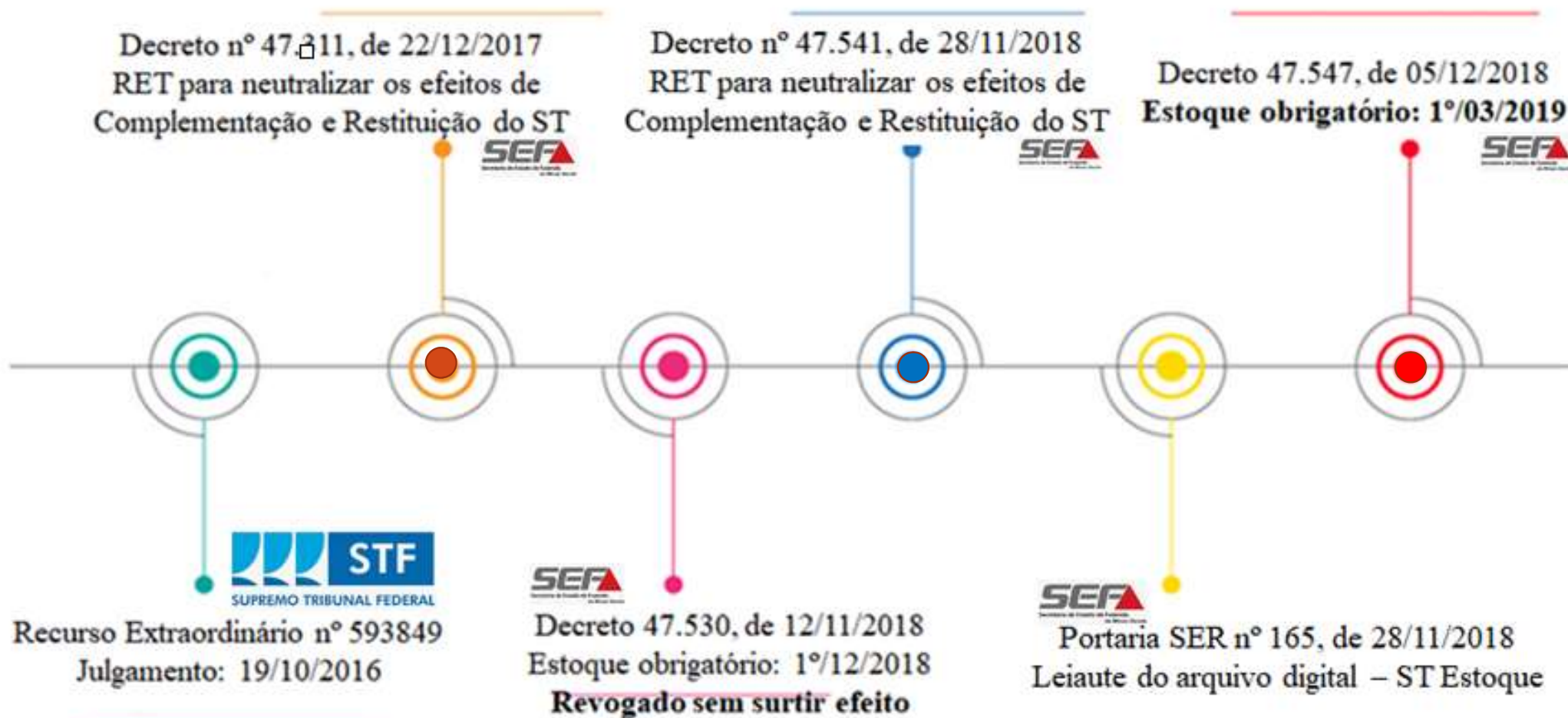
Preço Praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes:

- a) descontos concedidos, inclusive o incondicional,
- b) frete,
- c) seguro,
- d) impostos, contribuições,
- e) royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros.

Adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/MG;

$$\text{“MVA ajustada} = \{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100\text{”}$$

## FIM DA DEFINITIVIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA



# RET PARA DECLARAR A DEFINITIVIDADE DA ST – ANTERIOR 2018

DECRETO Nº 47.311, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017  
(MG de 23/12/2017)

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 14 do art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

**DECRETA :**

**Art. 1º** - A Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do art. 21-A, com a seguinte redação:

“Art. 21-A - Avaliada a conveniência e oportunidade, poderá ser concedido regime especial pelo Superintendente de Tributação, mediante expressa anuência dos contribuintes signatários e aderentes, para estabelecer metodologia de apuração da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, inclusive para prever a sua definitividade, ainda que a base de cálculo da operação a consumidor final se efetive em montante diverso da base de cálculo presumida, hipótese em que não caberá restituição nem complementação do ICMS devido por substituição tributária.

Parágrafo único - O regime especial de que trata o caput envolverá, conforme o caso:

I - o contribuinte substituto tributário, na condição de signatário, e os demais contribuintes substituídos integrantes da cadeia de circulação das mercadorias, na condição de aderentes;

II - o contribuinte substituído exclusivamente varejista, na condição de signatário;

III - o contribuinte substituído atacadista e varejista, na condição de signatário, em relação às operações em que atuar como varejista.”



# RET PARA DECLARAR A DEFINITIVIDADE DA ST – POSTERIOR 2018

DECRETO Nº 47.541, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018  
(MG de 30/11/2018)

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 14 do art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O art. 21-A da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido dos §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 21-A - (...)

§ 1º - O regime especial de que trata o caput envolverá o contribuinte substituto tributário, na condição de signatário, e os demais contribuintes substituídos integrantes da cadeia de circulação das mercadorias, na condição de aderentes.

§ 2º - A critério da Secretaria de Estado de Fazenda, poderá ser concedido regime especial para acordar a definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária aos seguintes contribuintes que apresentem faturamento, por núcleo de inscrição estadual, no exercício anterior ao do requerimento do regime especial, superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais):

I - contribuinte substituído exclusivamente varejista;

II - contribuinte substituído atacadista e varejista, em relação às operações em que atuar como varejista.

§ 3º - Para efeitos do disposto neste artigo, o regime especial poderá disciplinar sobre as obrigações acessórias em relação às operações nele previstas.”.





# RESTITUIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO ICMS/ST

## DECRETO Nº 47.547, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 31-A - O contribuinte substituído deverá recolher o valor relativo à complementação do ICMS ST quando promover operação interna de circulação de mercadoria a consumidor final em montante superior à base de cálculo presumida utilizada para o cálculo do ICMS ST da mesma mercadoria, observado o disposto nesta subseção.

Art. 31-B - O valor do imposto referente à complementação do ICMS ST:

$$\frac{\text{valor da mercadoria em operação destinada a consumidor final} - \text{valor da base de cálculo presumida do ICMS ST da entrada}}{\text{alíquota estabelecida para as operações internas}} \quad (*)$$

§ 1º - Nas hipóteses em que não for possível estabelecer a correspondência entre a mercadoria que ensejou a complementação e sua respectiva base de cálculo presumida do ICMS ST, deverá ser utilizado o valor médio ponderado da base de cálculo do ICMS ST apurada com fundamento nos documentos fiscais que acobertaram as últimas entradas até a quantidade de mercadorias existente em estoque, na data da respectiva operação destinada a consumidor final.

# RESTITUIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO ICMS/ST

## DECRETO Nº 47.547, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 31-C - Nos casos em que o fato gerador se realizar por um valor inferior ao da base de cálculo presumida do ICMS ST, o contribuinte que houver praticado a operação interna de circulação da mercadoria a consumidor final fará jus à restituição, observado o disposto nesta subseção.

**§ 1º - Somente fará jus à restituição a que se refere o caput, o contribuinte que não tiver realizado o repasse do valor do imposto pleiteado no preço da mercadoria ou, no caso de tê-lo feito, estar expressamente autorizado a recebê-lo por quem o suportou, caso em que os documentos comprobatórios deverão ser mantidos à disposição do Fisco.**

§ 2º - Para fins de cálculo da restituição de que trata o caput, quando as notas fiscais que acobertaram as entradas das mercadorias tiverem sido emitidas por contribuintes substituídos sem a observância do disposto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 37 desta parte, **o Fisco poderá utilizar o menor valor de base de cálculo do ICMS ST informado no registro “88STITNF”** ou nos campos do Grupo relativo ao Código de Situação Tributária - CST - 60 ou Código de Situação Tributária da Operação no Simples Nacional - CSOSN - 500.

# RESTITUIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO ICMS/ST

Art. 37. Parte 1, Anexo XV – RICMS/MG



0110001010101110001

NOTA FISCAL ELETRÔNICA 01110001

**ICMS Normal e ST**

Origem da Mercadoria	Tributação do ICMS	Valor da BC do ICMS ST retido
<b>0 - Nacional</b>	<b>60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária</b>	<b>17,69</b>
Alíquota suportada pelo Consumidor Final	Valor do ICMS ST retido	
<b>25,00</b>	<b>4,42</b>	
Valor da Base de Cálculo do FCP retido anteriormente por ST	Percentual do FCP retido anteriormente por Substituição Tributária	Valor do FCP retido por Substituição Tributária



**Acreditar que vai dar certo  
é a metade do sucesso.**

“O conhecimento é uma arte, é o que muda o mundo e nos faz seres humanos melhores...

E poder compartilhar este conhecimento é um dom divino, ao qual aprendemos cada vez mais...”

Autor: Christiane Ferraz Rocha

**MUITO OBRIGADA!  
SUCESSO E FELICIDADES...**

**ferrazconsultoriatributaria@gmail.com  
www.ferrazse.com.br**

